



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 11634.000443/2009-15
Recurso Voluntário
Acórdão n° **2202-007.911 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 03 de fevereiro de 2021
Recorrente ACUCAR E ALCOOL BANDEIRANTES S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2004 a 31/07/2004, 01/06/2006 a 30/11/2006, 01/08/2007 a 30/09/2007

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. RECEITA DA AGROINDÚSTRIA.

Incide contribuições sociais previdenciárias sobre as receitas decorrentes das atividades das pessoas jurídicas que exercem atividade de agroindústria, nos moldes do artigo 22-A, da Lei n° 8.212/91.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECEITA DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO DECORRENTE DE EXPORTAÇÃO INDIRETA. UTILIZAÇÃO DE *TRADING COMPANIES*. IMUNIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO n.º 759.244/STF.

A receita decorrente da venda de produtos ao exterior, por meio de *trading companies*, não integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização da produção.

Em tese de repercussão geral, o STF fixou entendimento no RE n° 759.244 de que não incide contribuições previdenciárias sobre a venda de empresas exportadoras (*trading companies*), que intermediam essas operações.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF N.º 2.

Nos termos da Súmula CARF n.º 2, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Redatora *ad roc*

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres (Relator) e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de acórdão inserida pelo Relator no repositório oficial do CARF:

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (e-fls. 328 a 352), com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal —, interposto pela recorrente, devidamente qualificada nos fólios processuais, relativo ao seu inconformismo com a decisão de primeira instância (e-fls. 314 a 321), proferida em sessão de 05 de fevereiro de 2010, consubstanciada no Acórdão n.º 06-25.383, da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (CTA) - DRJ/CTA, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação (e-fls. 284 a 308), cujo acórdão restou ementado:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2004 a 31/07/2004, 01/06/2006 a 30/11/2006, 01/08/2007 a 30/09/2007

AIOP 37.082.613-2

AGROINDÚSTRIA. PRODUTO DESTINADO A EXPORTAÇÃO VENDIDO NO COMÉRCIO INTERNO. IMUNIDADE

Por se tratar de operação de mercado interno e não negócio realizado diretamente com o importador, exclui-se da imunidade tributária prevista no art. 149, § 2º, I, da Constituição Federal, a produção rural da agroindústria quando vendida para empresa comercial exportadora, ainda que com o fim específico de exportação, devendo incidir sobre o valor da respectiva receita bruta a contribuição previdenciária de que trata o art. 22-A da Lei 8.212, de 1991.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

É vedado aos órgãos administrativos de julgamento afastar a aplicação de, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

IMPUGNAÇÃO. PROVAS. OPORTUNIDADE

Com a impugnação ocorre a oportunidade da apresentação de provas, precluindo o direito de o impugnante apresentá-las em outro momento processual.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Dos Lançamentos Correlatos

De acordo com a autoridade lançadora (e-fls. 152 a 154), além deste lançamento — Auto de Infração (AI) DEBCAD n.º 37.082.613-2, período de apuração julho de 2004 a setembro de 2007, objeto (...) *contribuições sociais (Artigo 22-A da Lei IV 8.212, de 24/07/1991): 2,5% (dois virgula cinco por cento) destinados a Seguridade Social e 0,1% (zero virgula um por cento) para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade labora tive decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, arrecadadas pela*

Secretaria da Receita Federal do Brasil (Artigo 33 da Lei n.º 8.212/91, redação alterado pela Lei n.º 11.941, de 27/05/2009), há outros lançamentos (AIs) correlatos, como podemos verificar abaixo com o trecho do Termo de Encerramento da Ação Fiscal – TEAF (imagem colada).

Resultado do Procedimento Fiscal:					
Documento	Período		Número	Data	Valor
AI	07/2009	07/2009	370826035	20/07/2009	1.116.511,20
AI	07/2009	07/2009	370826043	20/07/2009	13.291,66
AI	07/2004	11/2006	370826078	20/07/2009	383.610,65
AI	03/2005	01/2007	370826086	20/07/2009	81.187,49
AI	07/2004	12/2006	370826094	20/07/2009	51.777,81
AI	07/2004	11/2006	370826051	20/07/2009	1.020.499,34
AI	03/2005	01/2007	370826060	20/07/2009	248.823,27
AI	07/2004	11/2005	370826108	20/07/2009	4.656.693,42
AI	03/2005	04/2006	370826116	20/07/2009	318.368,48
AI	07/2004	04/2006	370826124	20/07/2009	471.328,87
AI	07/2004	09/2007	370826132 ✓	20/07/2009	1.578.189,34
AI	12/2006	12/2007	370826140	20/07/2009	437.664,59
AI	07/2004	12/2007	370826159	20/07/2009	182.972,53
AI	07/2004	11/2005	370826167	20/07/2009	3.619.212,37
AI	03/2005	03/2006	370826175	20/07/2009	59.285,77
AI	07/2004	03/2006	370826183	20/07/2009	398.401,07
AI	07/2004	12/2006	370826191	20/07/2009	1.876.300,77

Do Lançamento Fiscal e da Impugnação

O relatório constante no Acórdão da DRJ/CTA (e-fls. 314 a 321) sumariza muito bem todos os pontos relevantes da fiscalização, do lançamento tributário e do alegado na Impugnação pela ora Recorrente, por essa razão peço vênha para transcrevê-los:

“(…)

O presente Auto de Infração de Obrigação Principal - AIOP, no montante de R\$1.578.189,34, foi lavrado em 20/07/2009, para constituição do crédito previdenciário relativo à contribuição prevista no art. 22-A da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991 (acrescentado pela Lei 11.256, de 2001) (parte patronal, no percentual de 2,5%, e parte destinada ao custeio dos benefícios decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, no percentual de 0,1%), não recolhida e incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção rural.

Essas contribuições são exigidas da empresa notificada que, na condição de agroindústria, tem a parcela patronal de contribuição prevista no art. 22, I e II, da mesma Lei n.º 8.212 substituída pela previstas no art. 22-A.

O relatório fiscal explicativo do lançamento oferece os seguintes esclarecimentos acerca da origem e da exigibilidade das contribuições lançadas:

1.O presente relatório é parte integrante do Auto de Infração — AI n.º 37.082.613-2, e tem por objeto a narrativa do fato ocorrido e verificado na auditoria fiscal que ensejou a apuração e constituição do crédito relativo a contribuições sociais (Artigo 22-A da Lei N.º 8.212, de 24/07/1991): 2,5% (dois virgula cinco por cento) destinados à Seguridade Social e 0,1% (zero virgula um por cento) para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, arrecadadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (artigo 33 da Lei N.º 8.212/91, redação alterado pela Lei n.º 11.941, de 27/05/2009).

*1.1 Constituição de Crédito Tributário Previdenciário referente à contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos da Lei n.º 8.212, de 24/07/91, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou da produção própria e adquirida de terceiros, **incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da***

comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 da Lei n.º 8.212/91, e não recolhidas na época própria.

1.2 Crédito Tributário Previdenciário referente às contribuições a cargo da Empresa, incidentes sobre o valor bruto da receita bruta proveniente da comercialização da parcela de sua produção industrial - Açúcar e Álcool Etílico Hidratado - **com o mercado externo (exportação) por interposta pessoa.**

...

6. A empresa AÇÚCAR E ÁLCOOL BANDEIRANTES S/A, comercializou parcela de sua produção industrial - Açúcar e Álcool Etílico Hidratado - com o mercado externo (exportação) por meio de interpostas pessoas.

7. a empresa AÇÚCAR E ÁLCOOL BANDEIRANTES S/A, firmou Contrato Particular de Compra e Venda de Açúcar e Álcool para Entrega Futura, com empresas estabelecidas no Brasil. Essas empresas numa operação seguinte efetuaram a exportação dos produtos. Exportação sendo executada por interposta pessoa.

8. Consta em Contrato Particular de Compra e Venda para Entrega Futura como VENDEDORA a empresa AÇÚCAR E ÁLCOOL BANDEIRANTES S/A, e COMPRADORA empresas estabelecidas e sediadas no Brasil (4 nexos fotocópias de alguns contratos).

9. A exportação por interposta pessoa não goza da imunidade das contribuições previdenciárias para operação antecedente - a imunidade alcança exclusivamente as receitas decorrentes de exportação. Somente estarão imunes das contribuições previdenciárias as receitas efetivamente realizadas decorrentes de exportação diretamente efetuada com mercado externo. A receita decorrente de comercialização com empresa constituída e em funcionamento no País é considerada receita proveniente do comércio interno e não de exportação, independentemente da destinação que esta dará ao produto. A destinação final do produto sendo exportação efetuada por interposta pessoa. a operação de comercialização antecedente (no mercado interno) não goza da imunidade.

10. Trata-se de venda por agroindústria para empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação, não sendo negócios realizados diretamente com o importador, devendo ser entendida como operação de mercado interno, que não enseja, portanto, aplicação da imunidade prevista no art. 149, § 2º, I da Constituição Federal.

No prazo regulamentar o sujeito passivo impugna o lançamento para requerer a desconstituição do crédito, pugnano pela produção de todas as provas admitidas.

Para fundamentar seu pleito, arrola as seguintes alegações:

a) A imunidade insculpida no art. 149 da Constituição Federal de 1938 não se aplicaria às contribuições instituídas com base no art. 195 da Carta Política.

Entretanto, considerando a taxelogia das contribuições, reinante no mundo jurídico e detectada pela doutrina dominante - ver Leandro Paulsen, *Direito Tributário* 6ª ed., Livraria do Advogado, p. 144 e 175 e também pelo Pretório Excelso, inserindo as Contribuições a Seguridade Social como subespécie das Contribuições Sociais, os Tribunais tem reconhecido a imunidade das espécies contributivas destinadas a previdência Social incidentes sobre receitas oriundas de exportações, abstraindo qualquer distinção ente os ingressos oriundos desta atividade.

Todavia, a Instrução Normativa SRP n.º 03, de 2005, restringiu a imunidade, com alcance apenas nas receitas provenientes de exportações diretas. Isto porque a administração fica em dúvida sobre o real elastério de preceito imunizante, se ele englobaria atos anteriores A operação de exportação propriamente dito.

Apega-se a SRP à proibição da exportação indireta, assim considerada a entrega dos produtos da agroindústria a trading ou empresa exportadora.

É verdade, a imunidade prevista no art. 149, § 2º, I, da Constituição Federal inequivocamente busca desonerar as exportações, favorecendo a competitividade da produção nacional no mercado externo e equilíbrio da balança comercial. Todavia, em meu sentir, o privilégio fiscal é circunscrito pela norma imunizante e é direcionado apenas às receitas derivadas originadas de atos diretamente vinculados a operação de exportação, aquela atividade destinada a transportar a mercadoria ou serviço a outra Nação, praticada pelo exportador, o negociante ou empresa que exporta.

Necessário salientar a impossibilidade de interpretação extensiva ao referido dispositivo constitucional, recomendando a hermenêutica uma interpretação restritiva das normas que estabelecem exceções, notadamente, as normas imunizantes, na órbita objetiva, que excepcionam a regra geral de tributação, ao contrário da exegese imprimida à ordem subjetiva.

Nessas hipóteses a benesse é outorgada em razão das relevantes atividades desempenhadas pelas pessoas destinatárias que até atuam de forma paralela nos misteres do Estado.

Contrariamente as imunidades objetivas tem em mira interesses puramente fiscais, parafiscais e econômicos.

b) Nesse compasso, a Corte Especial do TRF-4 já teria decidido, em situação assemelhada, pela inconstitucionalidade do art. 25, caput, inciso I e II e § 1º da Lei 8.870, de 1994, que enquadrou o empregador, pessoa jurídica, como contribuinte sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, A alíquota de 2,5%, 0,1 para o SAT e 0,25% para o SENAR, por contrariar o art. 195 da CF.

Segundo leciona Leandro Paulsen, apenas após a Emenda Constitucional n.º 42, de 2003, que acresceu o § 13 ao art. 195 da Constituição, é que se passou a ensejar a substituição total ou parcial da contribuição ordinária prevista no art. 195, I, "a", pela do art. 195, I, "b", como instrumento para desoneração da contratação formal de trabalhadores. Anteriormente, esse tipo de desoneração era inconstitucional. O advento da EC 42/2003 não teria o efeito de convalidar as normas antes tidas por inconstitucionais.

(...)” Nossos Grifos.

Do Acórdão de Impugnação

A tese de defesa não foi acolhida pela DRJ/CTA (e-fls. 314 a 321), primeira instância do contencioso administrativo tributário federal. Na decisão *a quo* a DRJ/SDR, além de apontar que não é competente para se pronunciar sobre questão de inconstitucionalidade de norma tributárias vigentes, entende que:

- a ora Recorrente, em sua defesa, não discordaria sobre a exclusão da imunidade em relação àquela receita bruta proveniente da comercialização da produção feita com a empresa sediada no Brasil (*trading companies*), que adquire o produto com a intenção de efetuar a exportação em momento posterior e busca concluir seu entendimento da seguinte forma:

“É o que transparece da defesa quando ela afirma que em meu sentir, o privilégio fiscal circunscrito pela norma imunizante e é direcionado apenas às receitas derivadas originadas de atos diretamente vinculados à operação de exportação, aquela atividade destinada a transportar a mercadoria ou serviço a outra

Nação, praticada pelo exportador, o negociante ou empresa que exporta.

E a impugnação conclui que Nessas hipóteses a benesse é outorgada em razão das relevantes atividades desempenhadas pelas pessoas destinatárias que até atuam de forma paralela nos misteres do Estado. Contrariamente as imunidades objetivas tem em mira interesses puramente fiscais, parafiscais e econômicos.

*Não se pode entender bem o que a impugnante quis manifestar com esta afirmação. De toda forma, não parece ter havido clara discordância quanto A tributação de que trata este processo.”
Nosso Grifo*

- que as mercadorias vendidas pela ora Recorrente as *trading companies* brasileiras poderiam não ter sido, em um segundo momento, exportadas, por mais que conste das nota fiscais de venda a destinação da venda da mercadoria, sendo esta a razão da Instrução Normativa SRP nº 03 ter estabelecido que “*a receita decorrente de comercialização com empresa constituída e em funcionamento no País é considerada receita proveniente do comércio interno e não de exportação, independentemente da destinação que esta dará ao produto (parágrafo 2º do art. 245), hipótese em que não pode incidir a imunidade constitucional sobre o valor da sua receita bruta*”;
- *às operações realizadas no mercado interno, ainda que representem operações intermediárias à exportação sendo correta a autuação lavrada pela fiscalização, uma vez a atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional;*
- que a jurisprudência trazida pela ora Recorrente já é superada;
- não ser cabível o pedido da ora Recorrente de juntar documentos/provas após a apresentação da impugnação, por não demonstrar nenhuma das hipóteses de exceção para apresentação de tais documento após a protocolização da peça impugnatória, previstas nas alíneas (a), (b) e (c), do § 4º, do artigo 16, do Decreto nº 70.235/72.

Do Recurso Voluntário

No Recurso Voluntário, interposto em 22 de abril de 2010 (e-fl. 328 a 352), o sujeito passivo, após fazer uma síntese do ocorrido até o momento da propositura da sua peça recursal, reitera as mesmas alegações realizadas em sede de Impugnação.

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído por sorteio público para este relator.

É o que importa relatar.

Passo a devida fundamentação analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Redatora *ad hoc*

Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de voto inserida pelo Relator no repositório oficial do CARF, de sorte que o posicionamento abaixo esposado não necessariamente tem a aquiescência desta Conselheira:

Da Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo caso de conhecê-lo.

Especialmente, quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o Recurso se apresenta tempestivo, tendo acesso ao Acórdão da DRJ/CTA em 23 de março de 2010 (e-fl. 326), protocolo recursal, em 22 de abril de 2010, e-fl. 328, tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972.

Por conseguinte, conheço do Recurso Voluntário (e-fls. 328 a 352).

Do Mérito

Inicialmente, nos cabe destacar que:

1. o lançamento em questão foi lavrado sobre as partes da produção da Recorrente, entre julho de 2004 a setembro de 2007, que foram comercializadas para *trading companies brasileiras*, que posteriormente exportaram a referida produção;
2. a questão nuclear da lide em análise é a abrangência do instituto da imunidade, estabelecido por meio do inciso I, do § 2º, do artigo 149 da Constituição Federal¹ – CF, alcança às operações de exportação da Recorrente por intermédio de *trading companies*.

Então, vejamos trecho do Relatório Fiscal do Procedimento Administrativo Fiscal (e-fls. 156 a 154) em que a Fiscalização aponta que a questão em tela refere-se a períodos de julho de 2004; junho de 2006 a novembro de 2006 e agosto de 2007 a setembro de 2007, em que

¹ Constituição Federal

(...)

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

(...)

a Recorrente comercializou parte da sua produção com *trading companies* brasileiras, que, em operações seguintes, efetuou a exportação dos produtos:

“(…)

6. A empresa AÇÚCAR E ÁLCOOL BANDEIRANTES S/A, comercializou parcela de sua produção industrial - Açúcar e Alcool Etilico Hidratado - com o mercado externo (exportação) por meio de interpostas pessoas.

7. A empresa AÇÚCAR E ÁLCOOL BANDEIRANTES S/A, firmou Contrato Particular de Compra e Venda de Açúcar e Alcool para Entrega Futura, com empresas estabelecidas no Brasil. **Essas empresas numa operação seguinte efetuaram a exportação dos produtos. Exportação sendo executada por interposta pessoa.**

8. Consta em Contrato Particular de Compra e Venda para Entrega Futura como VENDEDORA a empresa AÇÚCAR E ÁLCOOL BANDEIRANTES S/A, e COMPRADORA empresas estabelecidas e sediadas no Brasil. (Anexas Fotocópias de alguns contratos).

9. A exportação por interposta pessoa não goza da imunidade das contribuições previdenciárias para a operação antecedente - a imunidade alcança exclusivamente as receitas decorrentes de exportação. Somente estarão imunes das contribuições previdenciárias as receitas efetivamente realizadas decorrentes de exportação diretamente efetuada com mercado externo. A receita decorrente de comercialização com empresa constituída e em funcionamento no País é considerada receita proveniente do comércio interno e não de exportação, independentemente da destinação que esta dará ao produto. A destinação final do produto sendo exportação efetuada por interposta pessoa, a operação de comercialização antecedente (no mercado interno) não goza da imunidade.

10. Trata-se de venda por agroindústria para empresa comercial **exportadora com o fim específico de exportação, não sendo negócios realizados diretamente com o importador, devendo ser entendida como operação de mercado interno, que não enseja, portanto, aplicação da imunidade prevista no art. 149, § 2º, I da Constituição Federal.**

(…) Nossos Grifos”

Destaca-se que, pela transcrição acima do Relatório Fiscal (e-fls. 156 a 180), a Fiscalização confirma que a Recorrente comercializou parte de sua produção para *trading companies* brasileiras que, posteriormente, efetivaram a exportação dos produtos produzidos pela Recorrente, não sendo, a meu sentir, a efetiva exportação da produção da Recorrente pelas *tradings* uma questão controvertida nos autos.

Neste mesmo giro, discordamos dos entendimentos da DRJ/CTA de que coloca em dúvida a efetiva exportação das pelas *trading companies* brasileiras dos produtos adquiridos da Recorrente, sendo que os documentos apresentados pela Recorrente demonstra a destinação da comercialização dos produtos para exportação (vide Notas Fiscais – NF acostadas na e-fls. 188 a 234, bem como pelo fato da Fiscalização em nenhum momento aventa tal hipótese.

Ademais, discordamos da DRJ/CTA em relação ao entendimento de que a Recorrente não impugna a não aplicação a regra de imunidade aos casos de exportação indireta. Ora, entendendo que o foco da peça da impugnação, replicada no Recurso Voluntário, é exatamente a aplicação da regra de imunidade tributária as mercadorias comercializadas pela Recorrente as *trading companies* brasileiras e que, em momento subsequente, exportaram a mercadoria.

Pois bem! Em relação as alegações de inconstitucionalidade trazidas pela Recorrente, apontamos que o CARF não é competente para se pronunciar sobre constitucionalidade ou inconstitucionalidade de normas tributárias, como já expresso na Súmula CARF n.º 2².

Por outro lado e considerando a delimitação da matéria em análise, observo que a matéria em foco foi objeto de um grande e enriquecedor debate desta turma na sessão de julgamento de janeiro de 2021, ocasião que pudemos nos debruçar sobre a matéria, por meio do voto impecável do Ilustre e Respeitado Conselheiro Martin da Silva Gesto.

Vejamos o que corretamente apontou o Ilustre Conselheiro Martin da Silva no seu voto proferido na análise do Processo n.º 11176.000322/2007-48:

“(…)

Ocorre, contudo, que o Supremo Tribunal Federal julgou em definitivo a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4735 e Recurso Extraordinário (RE) 759.244, com repercussão geral, afastando a incidência do tributo nas operações envolvendo trading companies, vejamos:

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 674 da repercussão geral, conheceu do recurso extraordinário e deu-lhe provimento para reformar o acórdão recorrido e conceder a ordem mandamental, assentando a inviabilidade de exações baseadas nas restrições presentes no art. 245, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa 3/2005, no tocante às exportações de açúcar e álcool realizadas por intermédio de sociedades comerciais exportadoras, nos termos do voto do Relator. Em seguida, fixou-se a seguinte tese: "A norma imunizante contida no inciso I do § 2º do art. 149 da Constituição da República alcança as receitas decorrentes de operações indiretas de exportação caracterizadas por haver participação negocial de sociedade exportadora intermediária".

Por oportuno, transcrevo a ementa deste julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DAS EXPORTAÇÕES. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO. EXPORTAÇÃO INDIRETA. TRADING COMPANIES. Art.22-A, Lei n.8.212/1991.

1. O melhor discernimento acerca do alcance da imunidade tributária nas exportações indiretas se realiza a partir da compreensão da

² Súmula CARF n.º 2 - O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

natureza objetiva da imunidade, que está a indicar que imune não é o contribuinte, 'mas sim o bem quando exportado', portanto, irrelevante se promovida exportação direta ou indireta.

2. A imunidade tributária prevista no art.149, §2º, I, da Constituição, alcança a operação de exportação indireta realizada por trading companies, portanto, imune ao previsto no art.22-A, da Lei n.8.212/1991.

3. A jurisprudência deste STF (RE 627.815, Pleno, DJe1º/10/2013 e RE 606.107, DJE 25/11/2013, ambos rel. Min.Rosa Weber,) prestigia o fomento à exportação mediante uma série de desonerações tributárias que conduzem a conclusão da inconstitucionalidade dos §§1º e 2º, dos arts.245 da IN 3/2005 e 170 da IN 971/2009, haja vista que a restrição imposta pela Administração Tributária não ostenta guarida perante a linha jurisprudencial desta Suprema Corte em relação à imunidade tributária prevista no art.149, §2º, I, da Constituição.

4. Fixação de tese de julgamento para os fins da sistemática da repercussão geral: "A norma imunizante contida no inciso I do §2º do art.149 da Constituição da República alcança as receitas decorrentes de operações indiretas de exportação caracterizadas por haver participação de sociedade exportadora intermediária." 5. Recurso extraordinário a que se dá provimento.

Desta forma, e conforme o inciso II, do § 12, do art. 67 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343/15, deve ser aplicado entendimento esposado no Recurso Extraordinário 759.244, do STF, que, sob o rito de repercussão geral, afastou a incidência do tributo nas operações envolvendo *trading companies*, conseqüentemente, deverá ser excluído da base de cálculo do lançamento os valores atinentes as operações de exportações indiretas, quais sejam, as realizadas por *trading companies*.

Ora, como todo o lançamento em questão se fundou sobre as receitas comercializadas pela Recorrente com as *trading companies*, que exportaram os produtos, entendemos que assiste integral razão à Recorrente.

Conclusão quanto ao Recurso Voluntário

De livre convicção, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, conheço do Recurso Voluntário e voto por dar provimento.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.

É como Voto.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (voto de Juliano Fernandes Ayres)

